



MINISTÉRIO DAS CIDADES

CONSELHO GESTOR DO FUNDO NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

**RESOLUÇÃO Nº. 20, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008**

**(Publicada no DOU, em 18/09/08 – seção 1, pág. 99)**

Dá nova redação ao Anexo IV da Resolução nº. 13, de 15 de outubro de 2007, com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº. 18, de 19 de março de 2008, e pelo art. 1º da Resolução nº. 19, de 16 de junho de 2008, todas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, que dispõe sobre a Ação de Apoio à Produção Social da Moradia, do Programa de Habitação de Interesse Social.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO GESTOR DO FUNDO NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL**, na forma dos artigos 9º, 10 e 15 da Lei nº. 11.124, de 16 de junho de 2005, do art. 6º do Decreto nº. 5.796, de 6 de junho de 2006, e do inciso XI, do art. 8º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº. 1, de 24 de agosto de 2006, e

Considerando a necessidade de ampliar a participação de entidades privadas sem fins lucrativos vinculadas ao setor habitacional na Ação de Apoio à Produção Social da Moradia, do Programa de Habitação de Interesse Social, resolve, *ad referendum* do Conselho:

Art. 1º O Anexo IV, da Resolução nº. 13, de 15 de outubro de 2007, com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº. 18, de 19 de março de 2008, e pelo art. 1º da Resolução nº. 19, de 16 de junho de 2008, todas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, que dispõe sobre a Ação de Apoio à Produção Social da Moradia, do Programa de Habitação de Interesse Social, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“ANEXO IV*

*DIRETRIZES E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DE PROPOSTAS*

*RECURSOS DO FNHIS - PERÍODO 2008/2011*

.....  
*AÇÃO: APOIO À PRODUÇÃO SOCIAL DA MORADIA*  
.....

*III – CONSTITUIÇÃO, HABILITAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DAS ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS*

*1. As entidades privadas sem fins lucrativos deverão estar legalmente constituídas, por no mínimo três anos, até a data da chamada pública para habilitação, e seus estatutos sociais deverão contemplar, para seus associados, a provisão habitacional, a atuação como agente promotor de habitação de interesse social ou a produção ou melhoria habitacional.*

*1.1 Admitir-se-á a participação de:*

*a) fundações, que contemplem, em seus estatutos sociais, a provisão habitacional, a atuação como agente promotor de habitação de interesse social ou a produção ou melhoria habitacional; e*

*b) federações, de caráter nacional, estadual ou municipal, que agreguem associações de moradores ou entidades assemelhadas, que contemplem, em seus estatutos sociais, a provisão habitacional, a atuação como agente promotor de habitação de interesse social ou a produção ou melhoria habitacional.*

.....”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**MARCIO FORTES DE ALMEIDA**